

25/05/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL (Medida Cautelar)

Nº 1062-0 DISTRITO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV. : WALTER COSTA PORTO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL



01751010
05550010
00621000
00000160

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Propaganda eleitoral no rádio e na televisão.
Candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão.

Art. 70, parágrafo único, da Lei nº 8.713, de 30.09.1993, que regula as eleições de 03/10/1994.

Alegações de violação ao art. 14, §§ 4º a 9º, e art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Medida cautelar.

1. O art. 70 da Lei nº 8.713, de 30.09.1993, veda, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

E o parágrafo único acrescenta que, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro.

2. Tais normas, a um primeiro exame do Tribunal, para efeito de medida cautelar, não estabelecem nova hipótese de inelegibilidade ou outra condição de elegibilidade, nem obstatam o exercício de profissão a qualquer apresentador ou comentarista de rádio ou televisão.

E se destinam a impedir que, durante a propaganda eleitoral, por esses veículos de comunicação, o candidato, pelo exercício de tal profissão, se coloque, nesse ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos que só terão acesso ao público, pelos mesmos meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei 8.713/93 (artigos 59 a 62, 66 e seguintes).

Com isso, visam tais dispositivos à observância do princípio da isonomia, entre os candidatos, durante a propaganda eleitoral.

3. Não se evidenciando, "prima facie", a inconstitucionalidade de tais normas, falta, o requisito do "fumus boni iuris" (plausibilidade jurídica da ação) para que se possa deferir medida cautelar de sua suspensão.

4. Também o requisito do "periculum in mora" se encontra ausente, já que o deferimento da medida cautelar é que poderia causar prejuízo irreparável para os demais candidatos. E até para os próprios apresentadores ou comentaristas de programas de rádio ou televisão, se a final vier a ser julgada improcedente a ação, com as conseqüências daí decorrentes.

5. Medida cautelar indeferida.

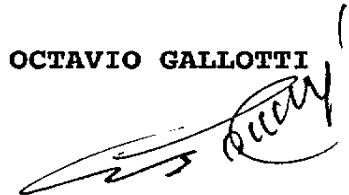


A C Ó R D ã O

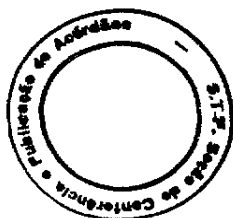
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar.

Brasília, 25 de maio de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - **PRESIDENTE**



SYDNEY SANCHES - **RELATOR**

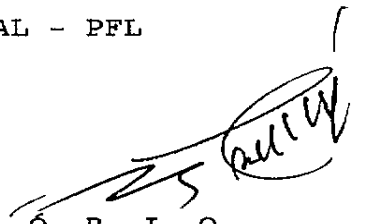


25/05/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1062-0 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV. : WALTER COSTA PORTO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL



R E L A T Ó R I O

01751010
05550010
00622000
00000200

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL, representado por seu Presidente e pelo Procurador-Geral Adjunto, com base no art. 103, VIII, propôs ação direta de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei nº 8.713, de 30.09.1993, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 2/8):

"1. Ao estabelecer normas para as eleições de 3 de outubro do corrente ano, dispôs a referida Lei nº 8.713, em seu art. 70, que "É vedada, a partir da data de escolha de candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

Parágrafo Único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro."

2. O dispositivo apresenta - como vem denominando a melhor doutrina - vício de inconstitucionalidade formal e material. O primeiro, dirá Canotilho, o que advém do ato normativo enquanto tal, independentemente de seu conteúdo e tendo em conta, apenas, a forma de sua exteriorização, uma desconformidade ao parâmetro procedimental determinado pela Constituição. O segundo, que diz respeito ao conteúdo do ato, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no ato e as normas ou princípios da Constituição. (v. Canotilho, J. J. Gomes, Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1987, p. 737 e sgs.)

O VÍCIO FORMAL

3. Depois de enumerar, em seu art. 14, parágrafos 4º a 8º, os casos de inelegibilidades, a Constituição, no mesmo art. 14, parágrafo 9º, diz:

"Lei complementar estabelecerá outros casos



de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

4. De meridiana clareza é, então, a determinação constitucional, no sentido de que, somente por via de Lei Complementar poderá ser alargado o campo desses impedimentos à capacidade eleitoral ativa.

O VÍCIO MATERIAL

5. Depreende-se, também, e muito claramente, da letra do § 9º do art. 14 da Constituição, que a ampliação das inelegibilidades somente será possível para que se obste a influência do poder econômico ou o abuso dos detentores de postos na Administração Pública, neste último caso para que se dimina - como os analistas do sistema eleitoral de nosso Império gostavam de referir - "a força enorme dos governos."

6. Por outro lado, o art. 70 da Lei nº 8.713 afronta outro princípio constitucional expressamente enunciado: o do livre exercício profissional. Com efeito, determina o art. 5º, XIII, de nossa atual Constituição:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

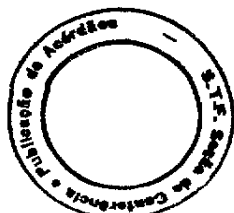
Como se vê, o único condicionamento admitido a essa liberdade - solenemente afirmada no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, no Brasil - é o das "qualificações profissionais" que a lei pode impor.

8. Foi esse um dos temas recorrentes na fase inicial de nossa República. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 afirmava, em seu art. 72, § 24:

"É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial."

9. Como comentou Agenor de Roure, "não estava certo." E explicou:

"Não estava certo, não era verdade e não estava completo. Não era verdade, porque ha um certo número de profissões que não podem ser garantidas, e a policia até persegue quem as exerce; não estava completo, porque ha profissões que não são intelectuais, nem morais, nem industriais: a comercial, a artística, etc; não estava certo, porque não é exato que estivesse garantido o exercício de qualquer profissão antes de preenchidas as exigências legais do diploma, do concursos e até das provas



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

de capacidade especial que a própria Constituição dava como necessárias, no art. 73, para a profissão de funcionário público." (In Elaborando a Constituição Nacional, Atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto 1932/1933, Brasília, Senado Federal, 1993, pp. 479/480)

10. Muito se discutiu, informa De Roure, depois de vigente aquela Constituição, a questão de ser ou não dispensável o diploma para o exercício das profissões liberais. Mas, a 22 de agosto de 1891 - decorridos seis meses de vigência da Carta - a Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, deu a verdadeira interpretação do texto: não estavam abolidos os diplomas.

11. Em 1932, a comissão designada por Getúlio Vargas para elaborar o anteprojeto da nova Constituição que regularia nossa 2ª República, entendeu havia ainda quem pensasse de modo contrário. E, para "evitar dúvidas futuras e tomar precauções indispensáveis à defesa da saúde, da segurança, da vida e dos interesses da sociedade" sugeriu nova redação que, com leve alteração, resultaria no inciso 13 do art. 113:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público."

12. A disposição foi quase repetida pela Constituição de 10 de novembro de 1937, mas, desde então, nas Cartas de 1946 e 1967 somente se disse:

"observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

13. É o que reitera o texto da atual Constituição, não permitindo quaisquer limitações ao livre exercício do trabalho, do ofício ou da profissão que não as que derivem das condições de capacidade. Não se pode aceitar, então, que restrições ao direito de ascender aos postos de representação - ao ius honorum, como diziam os romanos - sejam, contra a letra constitucional, opostas a apresentadores e comentadores de programas de rádio ou televisão.

14. Por que não proibir, também, o exercício do trabalho a outros artistas, que representam, que cantam, a esportistas, que reúnem multidões nos estádios, e cuja maestria a televisão mostra, em uma infinidade de lares?

15. É que isso levaria - como leva a restrição do art. 70 da Lei nº 8.713 - a inadmissível desigualdade entre os que se habituem à busca do apoio do corpo eleitoral para funções de representação.



16. Muito acertadamente agiu o Tribunal Superior Eleitoral, antes da edição desse malsinado texto, trazendo, com a Resolução nº 13.023, de 11 de setembro de 1986, o correto disciplinamento da matéria:

"O profissional de rádio e de televisão que, por força do vínculo contratual anterior com qualquer emissora, apresente programa ou dele participe, poderá continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura."

DO PEDIDO DE LIMINAR

17. Aproximando-se da data de escolha dos candidatos não pode o PFL convocar alguns nomes, que partilham de suas idéias mas que mantêm vínculos com emissoras de rádio e televisão. A demora na decisão deste pleito implicará na impossibilidade de contar com a participação de quem tanto colaborará com a disseminação do programa liberal.

Assim é que se vem solicitar, LIMINARMENTE, se garanta a indicação, pelo Partido, de candidatos que apresentem ou comentem programas e rádio e televisão e que possam eles continuar em sua atividade, até decisão final desta causa.

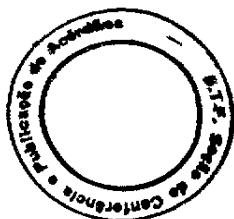
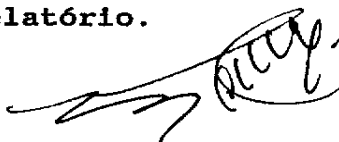
18. Finalmente, requer-se após a audiência do Senhor Procurador Geral da República e do Senhor Advogado Geral da União, seja julgada procedente esta ação, tendo-se como contrário à letra e ao sentido da Constituição de 5 de outubro de 1988, o art. 70 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

Brasília, 3 de maio de 1994
as.) Jorge Konder Bornhausen - Presidente
as.) Walter Costa Porto - OAB.DF 6.098 -
Procurador-Geral Adjunto."

2. A inicial veio acompanhada de certidão do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual os signatários daquela peça são, respectivamente, o Presidente e o Procurador Geral Adjunto do Partido autor.

3. Havendo requerimento de medida cautelar, trago os autos à consideração do E. Plenário.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994 e, ao regular a propaganda eleitoral no rádio e na televisão (nos artigos 65 a 80), insere a norma ora impugnada, "in verbis":

"Art. 70. É vedada, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro."

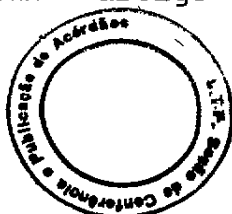
2. As vedações são dirigidas às emissoras de rádio ou televisão, mas afetam o candidato, se elas forem desrespeitadas, pois, nesse caso, sofrerá a "cassação do respectivo registro."

3. Tratando-se de candidato já escolhido pelo Partido, é de se verificar, em primeiro lugar, se preenche, na forma da lei ordinária, as condições de elegibilidade, de que tratam o § 3º e seus incisos do art. 14 da Constituição Federal, ou seja, nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigida pelas alíneas "a" a "d" de seu inciso VI, conforme o mandato que esteja disputando.

Trata-se de pressupostos positivos de elegibilidade.

4. Os pressupostos negativos de elegibilidade, ou seja, as inelegibilidades são as previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo 14, correspondendo a alistabilidade e a

01751010
05550010
00623000
01400390



alfabetização a condições de elegibilidade, embora o § 4º, com impropriedade, diga que "são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos".

5. Além das inelegibilidades previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, a Constituição, no § 9º, permite que outras sejam estabelecidas por Lei Complementar, dizendo:

"Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

6. Disso cuidou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

7. Sustenta o autor na inicial que o art. 70 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, cria mais um caso de inelegibilidade, que só por Lei Complementar poderia ser instituído, incidindo em inconstitucionalidade formal.

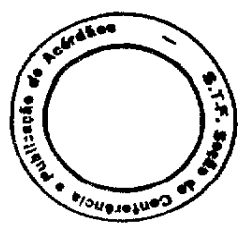
E também em inconstitucionalidade material, porque não se trata de norma destinada a "proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou a abuso do exercício de função."

Tudo em face do § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

8. Importa saber, portanto, se, realmente, a norma em questão estabelece, ou não, mais um caso de inelegibilidade.

Escrevendo sobre "Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidade", "in" "Estudo de Direito Público em homenagem a ALIOMAR BALEEIRO" (Ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1976, p. 228, item 3), ao tempo, ainda, da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 01/69, disse o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Não há que confundir, em face de nosso sistema



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

11/11/78

constitucional, pressupostos (ou condições) de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como Candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou - se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional - servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiverem seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

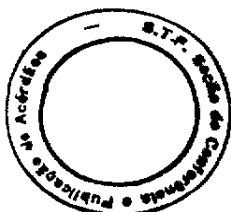
Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos - o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) - não pode concorrer a cargo eletivo.

Tendo em vista, porém, que o resultado da inobservância de qualquer desses dois requisitos é o mesmo - a não elegibilidade - o substantivo inelegibilidade (e o mesmo sucede com o adjetivo inelegível) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressuposto de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade. No próprio texto constitucional há exemplos desse uso."

9. Passa, em seguida, o Ministro MOREIRA ALVES, a apontar no texto da EC. nº 01/1969, imprecisões na distinção entre condições de elegibilidade e inelegibilidade ("op. loc.cit.", págs. 229/230).

10. Também o texto da Constituição de 1988 incorreu em imprecisões, como, por exemplo, no já referido § 4º do art. 14.

11. Ainda a respeito da distinção entre condições de elegibilidade e inelegibilidade, comporta referência precioso



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

Handwritten signature and number: 179

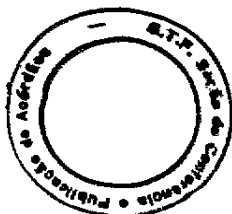
estudo do ilustre Procurador Regional Eleitoral de São Paulo ANTONIO CARLOS MENDES, em sua "Introdução à Teoria das Inelegibilidades" (Malheiros Editores 1994, págs. 101/157), que não discrepa de MOREIRA ALVES e lembra ainda JOSÉ AFONSO DA SILVA, "in" "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 339.

12. No caso do apresentador ou comentarista de programa de rádio ou de televisão, que já tenha sido escolhido como candidato, por um Partido, é de se pressupor que atenda aos requisitos positivos de elegibilidade (condições de elegibilidade) (artigo 14, § 3º, incisos I a VI e suas alíneas, da Constituição Federal), e que não se encontre em qualquer das situações previstas nos §§ 5º, 6º e 7º, nem nas referidas na Lei Complementar nº 64/90, encomendada pelo § 9º todos do mesmo art. 14 da Constituição Federal.

13. Já escolhido pelo Partido, com observância desses pressupostos positivos e negativos, ainda, assim, terá o apresentador ou comentarista de programa de rádio ou de televisão, de se afastar dessa atividade, sob pena de sofrer cassação do registro da candidatura. E o próprio programa não pode ser divulgado, se tiver seu nome. Tudo como dispõem as normas ora impugnadas (art. 70 e seu parágrafo único da Lei nº 8.713, de 30.09.1993, que regula as eleições previstas para 03 de outubro de 1994).

14. Não se trata aí de mais uma condição de elegibilidade, imposta pela lei ordinária, nem de mais uma hipótese de inelegibilidade, por ela criada.

15. Cuida-se, na verdade, de norma destinada a impedir que, durante a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, o candidato, apresentador ou comentarista de programa veiculado por esses meios de comunicação com o público, se coloque, nesse



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

180

ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos, que só terão acesso ao público, por esses meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei nº 8.713/93 (artigos 59 a 62, 66 e seguintes).

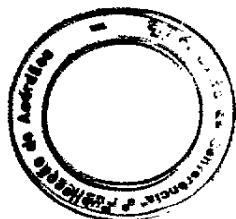
16. Visam, em substância, as normas impugnadas, a evitar a quebra do princípio da isonomia entre candidatos a um mesmo pleito.

17. E não pode haver dúvida a respeito da grande vantagem que têm os candidatos, não restritos aos horários gratuitos, pela comunicação, que o exercício da profissão, de apresentador de programa de rádio e televisão, lhes propicia, diante do grande público.

18. Objeta o autor, quanto a isso: "por que não proibir, também, o exercício do trabalho a outros artistas, que representam, que cantam, a esportistas, que reúnem multidões nos estádios, e cuja maestria a televisão mostra, em uma infinidade de lares?".

19. A objeção pode levar, eventualmente, o legislador a criar outras hipóteses de afastamento do trabalho, durante a campanha eleitoral. Mas não justificará a presença do apresentador e comentarista, no rádio e na televisão, pois este apresenta suas próprias idéias, inclusive as de ordem política, ainda que não se anuncie candidato. Não se limita à exibição de seu talento esportivo ou artístico. E é com suas próprias idéias, sobretudo de caráter político, que ele poderá se colocar em posição de vantagem, em relação aos que só têm acesso à comunicação, em horários restritíssimos.

20. Enfim, foi para atender à necessidade de um tratamento igualitário entre os candidatos, que as normas impugnadas impuseram o afastamento daqueles que, por outra



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

181

forma, poderiam alcançar horários de comunicação muito mais amplos, diante dos eleitores, ou seja, dos rádio-ouvintes e tele-espectadores.

21. Não vejo manifesto, em tais normas, o vício de inconstitucionalidade formal ou material, senão, a um primeiro exame, observância de princípio da isonomia, entre candidatos, durante a campanha eleitoral, pelo rádio e pela televisão.

22. Também não me parece violado, pelas normas em questão, o disposto no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

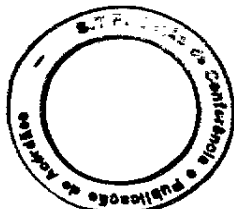
23. As normas referidas não impedem o exercício do trabalho. Apenas impedem que, pelo exercício do trabalho, se quebre o princípio da igualdade entre os candidatos a um mesmo pleito.

24. Antes da existência de leis expressas, com vedações, como as de que agora se cuida, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 13.023, de 04.09.1986, em cujo artigo 1º, dispôs:

"O profissional de rádio ou de televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, apresente programa ou dele participe poderá continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.

Parágrafo único. Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral."

25. Já por acasão das eleições presidenciais de 1989, reguladas pela Lei nº 7.773, de 08 de junho daquele ano (vigente, pois, a Constituição Federal de 05.10.1988), tal diploma, no art. 25, estabeleceu:



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.062-0 DF

182

"Art. 25. Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta Lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de partido político ou do Ministério Público."

26. E, quando das eleições municipais de 1992, a questão foi tratada pelo art. 39 da Lei nº 8.214, de 24.07.1991, "in verbis":

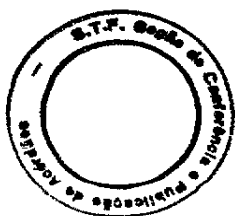
"Art. 39. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propaganda de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e, se o nome do programa for o mesmo que o candidato, fica proibido a sua divulgação, sob a pena de cassação do registro correspondente."

27. Tal norma foi reproduzida no § 1º do art. 6º da resolução nº 17.891, de 10.03.1992, do Tribunal Superior Eleitoral.

28. Aliás, já por ocasião das Eleições de 1990, o Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de examinar a questão, ficando o Acórdão nº 11.566, de 24.09.1990, no Mandado de Segurança nº 1.291, Classe 2ª, Rio de Janeiro, de que relator o eminente Ministro VILAS BOAS, assim ementado:

"Eleições de 1990. Profissionais de rádio e TV. Apresentadores-candidatos. Alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do julgado rejeitadas. O afastamento dos comunicadores, enquanto candidatos, de seus respectivos programas, determinado pela Corte Regional, não fere direito líquido e certo da impetrante. Mandado de segurança indeferido." (Publicado no Diário da Justiça" de 27.10.1990, pág. 12.116).

Participamos do julgamento os Ministros OCTAVIO GALLOTTI, CÉLIO BORJA, BUENO DE SOUZA, PEDRO ACIOLI, ROBERTO ROSAS, VILAS BOAS e eu próprio, então Presidente da Corte,



oficiando, no feito, com parecer pelo indeferimento, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. GERALDO BRINDEIRO.

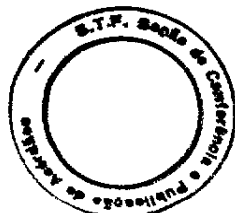
29. Na oportunidade, o voto do relator e condutor do acórdão além de adotar o parecer do Ministério Público Eleitoral, ressaltou:

"A permanência dos comunicadores candidatos à frente dos respectivos programas, no rádio ou na televisão, de fato, afronta o princípio constitucional da isonomia, quer dizer, criar-se-ia, em favor desses candidatos, com sua permanência nos respectivos programas, uma situação especial de grande favorecimento próprio, em detrimento de outros candidatos que, diferentemente da impetrante, não são comunicadores e por isso não poderiam se valer da oportunidade que tais programas conferem ao apresentador-candidato."

30. Esse entendimento se reiterou no Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.301 e do Recurso nº 8.853, ambos relatados pelo ilustre Ministro ROBERTO ROSAS e sempre por votação unânime (em data de 24.09.1990).

31. Por todas essas razões entendo que não está satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"). E, quanto ao "periculum in mora", menos ainda, pois, se for tolerada a quebra da igualdade entre os candidatos, durante a campanha eleitoral, ela poderá trazer prejuízos irreparáveis para os não comunicadores e até para os próprios comunicadores, se, ao final, for julgada procedente a ação.

32. Por todas essas razões, indefiro a medida cautelar. Oportunamente, serão colhidas informações do Presidente do Congresso Nacional e manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.062-0 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV. : WALTER COSTA PORTO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.5.94.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 25.5.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01751010
05550010
00624000
00000470

